

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, o seguinte artigo:

“**Art.** A universalização dos serviços de saneamento básico em assentamentos informais observará as seguintes etapas:

I – consulta ao Município quanto à conveniência e viabilidade da regularização;

II – em caso de resposta positiva, aquisição dos terrenos ocupados, inclusive mediante consórcio imobiliário ou desapropriação, caso necessário;

III – elaboração de projeto de regularização fundiária;

IV – registro e execução do projeto, após aprovação urbanística e ambiental;

V – instalação das redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais;

VI – transferência aos moradores, gratuita ou onerosa, das unidades imobiliárias por eles ocupadas; e

VII – alienação ou aproveitamento econômico das unidades imobiliárias não ocupadas.

Parágrafo único. A política tarifária dos serviços incorporará os custos e receitas relativas às medidas de que trata o *caput* na composição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

A universalização dos serviços de saneamento básico ocorrerá, principalmente, mediante a instalação de redes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais em assentamentos ocupados irregularmente.

Antes de comprometer recursos nesses projetos, é preciso, no entanto, avaliar a efetiva viabilidade de regularização desses assentamentos, pois, do contrário, corre-se o risco de favorecer a ocupação de áreas de risco ou ambientalmente sensíveis. É possível, também, que os moradores sejam



posteriormente expulsos da área por ações de reintegração de posse, com o que se acabaria por beneficiar proprietários, em lugar dos moradores.

É preciso, portanto, integrar a universalização do saneamento em uma política mais ampla de regularização fundiária. Nesse sentido, propomos que as concessionárias de saneamento sejam autorizadas a promover a regularização dos assentamentos beneficiários de investimentos, inclusive mediante desapropriação dos imóveis ocupados.

Para tanto, esses custos terão que ser considerados na fixação das tarifas cobradas dos usuários, a fim de que as empresas possam obter os recursos necessários à regularização.

É provável, de outro lado, que os custos de regularização sejam mais que compensados pelas receitas a serem obtidas nessas operações, que são de duas ordens: (i) cobrança de prestações módicas dos ocupantes, inversamente proporcionais à sua renda; (ii) exploração econômica de outras unidades que venham a ser produzidas, que poderão ser alienadas com lucros derivados da valorização gerada pela própria intervenção.

A emenda proposta introduz esse novo modelo, viabilizando, assim, uma contribuição mais ampla das empresas de saneamento para o desenvolvimento urbano em geral.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

